

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

**MINAS
GERAIS**
GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

Auto de Infração No. 257175/2019		Termo de Cientificação 201912170943161471325		Página No.: 1
Data lavratura 17/12/2019	Hora lavratura 11:30:01	Vinculado ao REDS No. 61906027 - 17/12/2019		
Operação 000 - Não há operação vinculada	Local da lavratura ITUIUTABA		Local da fiscalização ITUIUTABA	
Autuado				
Nome WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMON		CPF/CNPJ 	Outro documento 	Data nascimento
Função PROPRIETARIO DO IMÓVEL	Nome da mãe 			CEP
Endereço 	KM 	Complemento 		
Bairro 	UF MG	Município 		
Caixa postal 	Telefone 	Celular 	e-mail 	
Responsável				
Nome		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe				CEP
Endereço		KM	Complemento	
Bairro		UF	Município	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função	
Assinatura 				

Nome (autuado) WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMON	CPF/CNPJ 65203291691	
Nome (equipe) JOSE RAMIRO SOARES SILVA	Matrícula 1471325	

Auto de Infração No. 257175/2019					Página No.: 2	
Embasamento Legal						
1)Atividade (DN217) NP-01 Não passível de licenciamento						
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/ Ítem/Subitem 309-A -	Coordenadas -18.862426, -49.469021	
Descrição Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal. Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;						
Observações DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTA A REGENERAÇÃO NATURAL, POR MEIO DA CRIAÇÃO DE 45 CABEÇAS DE GADO EM UMA ÁREA DE 70 HECTARES DE RESERVA LEGAL NO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 16506 SRI ITUIUTABA.						
Penalidades						
Agenda Verde Flora		Quantidade 70	Porte INFERIOR	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500	
Tipo		Valor	Valor total (UFEMG)		35000.00	
Demais cominações						
Embargo/Suspensão de atividade Não		Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão SIM	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição - FICA SUSPENSA A ATIVIDADE NO LOCAL DA INFRAÇÃO. - FICAM APREENDIDOS 45 CABEÇAS DE GADO (ANIMAIS), DOS QUAIS, FICA O AUTUADO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. - NA PROPRIEDADE É DESENVOLVIDA ATIVIDADE DE BOVINOCULTURA DE CORTE, SENDO DE PORTE INFERIOR, PELOS PARÂMETROS DA DN COPAM Nº 217/2017. - AUTUADO EXPLORA 70 HECTARES DE RESERVA LEGAL COM A CRIAÇÃO DE 45 CABEÇAS DE GADO NA ÁREA. - A ÁREA DE RESERVA LEGAL ENCONTRA-SE INSERIDA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA, NOS TERMOS DA LEI 11.428/2006. INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O HECTARE OU FRAÇÃO.						
ERP						
Kg pesado 0		ERP por Kg 0			Valor total ERP 0	
Depositário/Local de Custódia						
Nome WINSTON FR		CPF/CNPJ	CEP	Assinatura		
Endereço					KM 1506	
Bairro		UF MG	Município ITUIUTABA	Bem		

Nome (autuado) WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMON	CPF/CNPJ 65203291691	
Nome (equipe) JOSE RAMIRO SOARES SILVA	Matrícula 1471325	

Auto de Infração No. 257175/2019		Página No.: 3
Defesa/Pagamento		
Unidade administrativa para apresentação de defesa 9ª Cia PM MAmb - Uberlândia	Telefone da unidade (34) 3257-6403	CEP 38.408-154
Endereço Avenida Ubiratan Honório de Castro, 291, bairro Santa Mônica-Uberlândia	KM 191	Complemento
Bairro SANTA MÔNICA	UF MG	Município UBERLANDIA
ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.		
DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo , na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual		
A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.		

Nome (autuado) WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMON	CPF/CNPJ 65203291691	
Nome (equipe) JOSE RAMIRO SOARES SILVA	Matrícula 1471325	



SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR

Nº 2019-061906027-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 1/7

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

3 GP/1 PEL MAMB/9 CIA EM MAMB/BPM MAMB

MUNICÍPIO

ITUIUTABA

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 4 PEL/255 CIA PM/54 BPM/9 RPM

UNIDADE POLICIAL: 9ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/ITUIUTABA

DATA DO REGISTRO

17/12/2019 09:22

DESTINATÁRIO

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/ITUIUTABA

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)

DATA DA COMUNICAÇÃO

17/12/2019

HORA DA COMUNICAÇÃO

09:22

ÓRGÃO SOLICITANTE

XXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

N32303 - EXPLORA FLORESTAS VEG NATURAL AREA RESERVA S/AUT

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO

17/12/2019 09:22

DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO

17/12/2019 14:40

DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO

17/12/2019 14:41

DESCRIÇÃO DO LUGAR

FAZENDA

COMPL DE LOCAL MEDIATO

FAZENDA

LOCAL (AV, RUA, ETC)

SETOR RURAL ITUIUTABA

NÚMERO

S/N

KM

XXXX

COMPLEMENTO

FAZ AROEIRA

BAIRRO / VILA

XXXX

CEP

XXXX

MUNICÍPIO

ITUIUTABA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

XXXX

LATITUDE

-18° 54' 39,3"

LONGITUDE

-49° 30' 3,28"

TIPO VIA

XXXX

MEIO UTILIZADO

INEXISTENTE

CAUSA PRESUMIDA

INEXISTENTE

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

AUTOR

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

COD. NATUREZA

N32304

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

EXPLORAR FLORESTAS VEGETACAO UNID CONSERVACAO S/AUT

NOME COMPLETO

WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMOND

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

IDADE APARENTE

SEM

GRAU DA LESÃO

SEM LESOES APARENTES

ESTADO CIVIL

SOLTEIRO

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÊNERO

NAO SE APLICA

CUTIS

BRANCA

OCUPAÇÃO ATUAL

PRODUTOR RURAL

MÃE

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE

SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)

NÚMERO

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

MUNICÍPIO

ITUIUTABA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR

TELEFONE COMERCIAL/CELULAR

XXXX

EMAIL

XXXX

PESO ESTIMADO

XXXX

ALTURA ESTIMADA

XXXX

CALVÍCIE ?

NÃO

CABELO

COR CABELO

COR OLHOS

ESTRABISMO ?

NÃO

DEFICIÊNCIA FÍSICA

IGNORADO

DIGITADOR: PM1218673

GERADO POR: PM1471614

11/01/2023 13:03

Registro reaberto para correção/complementação em 17/12/2019 14:36.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 2/7

ENVOLVIDO 1

AMPUTAÇÃO

XXXX

ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ

NÃO / XXXX

SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ?

NÃO

SOFRIMENTO MENTAL

XXXX

DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL

XXXX

CICATRIZ

XXXX

DEFORMIDADE

XXXX

LOCAL / TIPO TATUAGEM

XXXX

LOCAL / TIPO ACESSÓRIO

XXXX

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

XXXX

PRISÃO / APREENSÃO

FLAGRANTE DE CRIME / CONTRAVENÇÃO

HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?

NÃO

ENVOLVIDO 2

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

COD. NATUREZA

N32304

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

EXPLORAR FLORESTAS VEGETAÇÃO UNID CONSERVAÇÃO S/AUT

NOME COMPLETO

ROMÃO LUIZ DINIZ

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

IDADE APARENTE

ESTADO CIVIL

CASADO

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÊNERO

NÃO SE APLICA

CUTIS

BRANCA

OCUPAÇÃO ATUAL

SERVIÇOS GERAIS

MÃE

PAI

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

XXXX

ESCOLARIDADE

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

NÚMERO

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

MUNICÍPIO

ITUIUTABA

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR

TELEFONE COMERCIAL/CELULAR

XXXX

EMAIL

XXXX

ENVOLVIDO 3

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

COD. NATUREZA

N32304

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

EXPLORAR FLORESTAS VEGETAÇÃO UNID CONSERVAÇÃO S/AUT

NOME COMPLETO

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

ITUIUTABA / MG

IDADE APARENTE

ESTADO CIVIL

SOLTEIRO

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÊNERO

NÃO SE APLICA

CUTIS

BRANCA

OCUPAÇÃO ATUAL

SERVIÇOS GERAIS

MÃE



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 3/7

ENVOLVIDO 3

PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG		
ESCOLARIDADE				
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NUMERO	KM	COMPLEMENTO	
	0	XXXXX	XXXX	
BAIRRO	MUNICIPIO	UF		
XXXX	ITUJUBA	MG		
PAIS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	
BRASIL	XXXX		XXXX	
EMAIL				
XXXX				

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NESTA DATA, REALIZOU-SE ATENDIMENTO DO OFÍCIO Nº 4909/2019, REFERENTE AO INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG 0342.09000093-3, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NO QUAL REQUISITA VISTORIA NO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA SERRA DA AROEIRA MATRÍCULA Nº 16.506 SRI ITUJUBA/MG. A FIM DE VERIFICAR O SEGUINTE:

1) VERIFICAR A SITUAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL;

A RESERVA LEGAL ENCONTRA-SE COMPOSTA POR VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, E ISOLADA POR UM CERCA EM MÁ CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO. NO ATO DA FISCALIZAÇÃO, OS ANIMAIS (45 CABEÇAS DE GADO) DA PROPRIEDADE TINHA LIVRE ACESSO A RESERVA LEGAL.

2) VERIFICAR A SITUAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE;

A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MARGEM UM CURSO DE ÁGUA SEM DENOMINAÇÃO COM LARGURA INFERIOR A 10 METROS E ENCONTRAM-SE EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO NATURAL E DESPROVIDA DE QUALQUER TIPO DE ISOLAMENTO.

3) VERIFICAR SE POSSUI LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IMÓVEL;

NA PROPRIEDADE É DESENVOLVIDA A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO EXTENSIVA DE BOVINOS E CULTURAS ANUAIS DE CANA DE AÇÚCAR. A ATIVIDADE DE BOVINOCULTURA, DE ACORDO COM O FUNCIONÁRIO DA FAZENDA, CONTA COM 115 CABEÇAS DE GADO EM MÁ ÁREA DE 35 HECTARES, PORTANTO, NÃO PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO A NÍVEL ESTADUAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017. A ATIVIDADE DE CULTURAS ANUAIS É DESENVOLVIDA PELO EMPREENDIMENTO CRV AGROINDUSTRIAL, DA QUAL, NÓS FOI APRESENTADO LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA Nº 92162977/2019, COM VALIDADE ATÉ 01/11/2029.

O USO DE RECURSO HÍDRICO SE DÁ POR MEIO DE UM CISTERNA, DA QUAL NOS FOI APRESENTADO CERTIDÃO DE USO INSIGNIFICANTE Nº 12646/2017, COM VALIDADE 14/07/2020.

4) DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

DURANTE VISTORIA NO IMÓVEL CITADO ACIMA, CONSTATOU-SE QUE O PROPRIETÁRIO ESTÁ UTILIZANDO A ÁREA DE RESERVA LEGAL, COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT-18.862426°, LOG-49.469021°, PARA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS BOVINOS, SENDO QUE, NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, FORAM ENCONTRADOS DENTRO DA RESERVA LEGAL 45 ANIMAIS BOVINOS, UTILIZANDO, PARA TANTO, A TOTALIDADE DA RESERVA LEGAL (70 HECTARES) DECLARADA NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL-CAR, DO QUAL, SEGUE COPIA ANEXA A ESTE REGISTRO. DO EXPOSTO, FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 257175/2019, NOS TERMOS DO ART. 112, ANEXO III, CÓDIGO 309, ALÍNEA A DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018 E LEI 20.922/2013. SALIENTA-SE AINDA, QUE A CONDUTA ACIMA NARRADA, ESTÁ TIPIFICADA NOS ART. 38-A DA LEI 9605/1998, COMO CRIME AMBIENTAL, VISTO QUE, A ÁREA UTILIZADA NA INFRAÇÃO SUPRACITADA, SE TRATA DE RESERVA LEGAL INSERIDA DENTRO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NOS TERMOS DA LEI 11.428/2016. DO EXPOSTO FOI DADO VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO AO AUTOR, SENDO-LHE, INFORMADO DE SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E APRESENTADO A DELEGACIA DE PLANTÃO DA POLICIA CIVIL DE ITUJUBA. OS 45 ANIMAIS FORAM APREENDIDOS E DEIXADOS AO AUTUADO NA CONDIÇÃO DE DEPOSITO FIEL.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÍXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)	
NAO	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO				
XXXX				

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ORGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA -				
PLACA	PREFÍXO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFÍXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
PUE8883	PM	25179	XXXX	XXXX

DIGITADOR: PM1218973

GERADO POR: PM1471614

11/01/2023 13:03

Registro reaberto para correção/complementação em 17/12/2019 14:36.



SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR

Nº 2019-061906027-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 4/7

VIATURA 1

INTEGRANTE GUARNIÇÃO

INTEGRANTE(S) GUARNIÇÃO

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1218973	3 SARGENTO

NOME COMPLETO

MARCOS ANDRE DA SILVA

CORPORACÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

3 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?

NÃO

INTEGRANTE(S) GUARNIÇÃO

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1471325	CABO

NOME COMPLETO

JOSE RAMIRO SOARES SILVA

CORPORACÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

3 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?

NÃO

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE

3 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

MATRÍCULA

1218973

NOME COMPLETO

MARCOS ANDRE DA SILVA

CARGO

3 SARGENTO

CORPORACÃO

POLICIA MILITAR

ASSINATURA

OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?

SIM

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA Ocorrência

UNIDADE

3 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

MATRÍCULA

1218973

NOME COMPLETO

MARCOS ANDRE DA SILVA

CARGO

3 SARGENTO

CORPORACÃO

POLICIA MILITAR

ASSINATURA

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2019-061906027-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXXX	XXXXX	XXXX	XXXX

CARGO

XXXX

ÓRGÃO/UF

POLICIA CIVIL / MG

RECIBO PENDENTE:

Ocorrência exportada por expiração do prazo para recibo eletrônico

UNIDADE

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/ITUJUBA

PROVIDENCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

- ANIMAIS OU PEIXES 1

- ENVOLVIDOS 1

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1218973 - MARCOS ANDRE DA SILVA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

17/12/2019 14:09

DIGITADOR: PM1218973

Registro reaberto para correção/complementação em 17/12/2019 14:36.

GERADO POR: PM1471614

11/01/2023 13:03



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 5/7

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL
FAZENDA SERRA DA AROEIRA, ZONA RURAL DE ITUIUTABA.

BACIA HIDROGRÁFICA
RIO PARANAÍBA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
REPRESSIVA

XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO EXPLORAR FLORESTAS VEGETACAO UNID CONSERVACAO S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 257175	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 125.762
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS
XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD - IEF

DESCRIÇÃO OUTROS

XXXX

ANIMAIS E PEIXES

ANIMAL 1

ENVOLVIDO NR. 1	SITUAÇÃO APREENDIDO	AMEAÇADO EXTINÇÃO ? NÃO	VIVO ? SIM	QUANTIDADE 45	UNIDADE P / V UNIDADE
--------------------	------------------------	----------------------------	---------------	------------------	--------------------------

ORIGEM DO ANIMAL

DOMESTICO

TIPO DO ANIMAL / PEIXE

MAMÍFEROS

OBSERVAÇÕES

DEIXADOS AO AUTUADO NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL.

DADOS COMPLEMENTARES

COMPLEMENTO 1

SOLICITANTE

POLICIA MILITAR/ MG 3 GP/1 PEL MAMB/9 CIA EM MAMB/BPM MAMB

DATA SOLICITAÇÃO
18/12/2019

HORA SOLICITAÇÃO
17:39

NÚMERO OFÍCIO
XXXX

DATA/HORA RETIFICAÇÃO

18/12/2019 17:41

INFORMAÇÃO RETIFICADORA/COMPLEMENTAR

O AUTOR DO FATO FOI CONDUZIDO E APRESENTADO NA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITUIUTABA/MG, SENDO A EQUIPE
POLICIAL MILITAR DISPENSADA PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE.

COMPLEMENTO GERADO POR:

PM1218973 - MARCOS ANDRE DA SILVA



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 6/7

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1

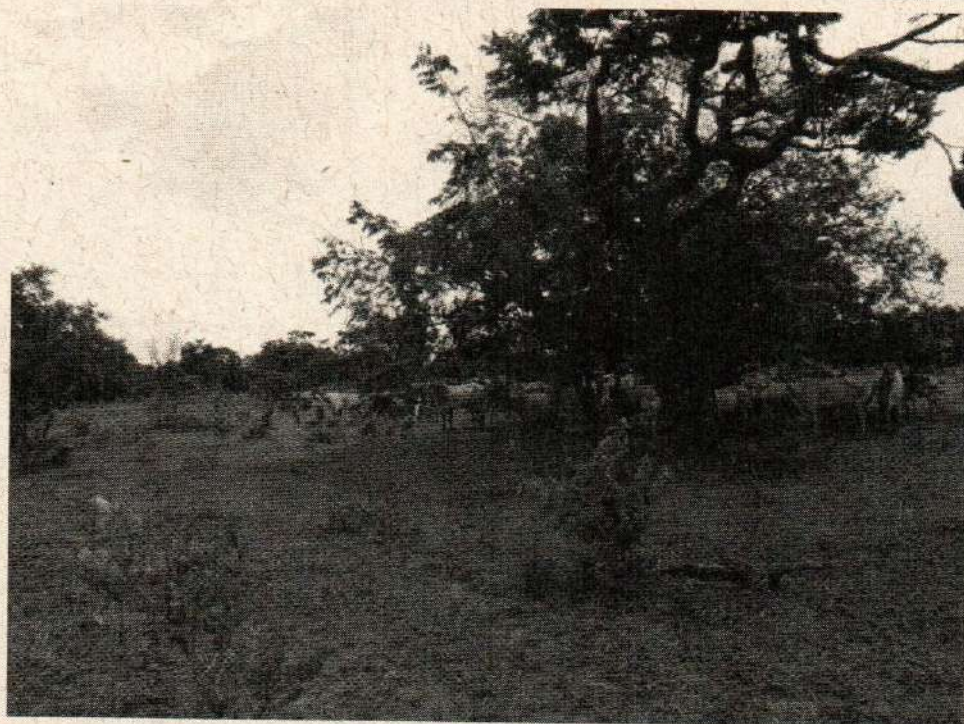


FOTO MEIO AMBIENTE 1



Latitude: 18°51'30"S
Longitude: 49°27'50"W
Elevação: 630.34m
Precisão: 3.2m
Tempo: 09-12-2019 14:08
Nota: Faz Serra da aroeira



FOTO MEIO AMBIENTE 1



Latitude: 18°51'34"S
Longitude: 49°27'47"W
Elevação: 628.13m
Precisão: 3.2m
Tempo: 09-12-2019 13:39
Nota: Faz Serra da aroeira

Powered by NoteCam

***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

92
7

**ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
DO TRIÂNGULO MINEIRO**

Auto de infração nº 257175/2019

Processo nº 687595/20

WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMOND, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da CI RG [REDACTED], SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em Ituiutaba-MG, sito [REDACTED] não se conformando com a decisão administrativa, vem, à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado já devidamente constituído nos autos, interpor, nos termos do artigo 66 e seguintes, do Decreto Estadual 47.383/2018,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aplicou a penalidade por infração ambiental, pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do recurso, contados da ciência da decisão referente à defesa administrativa.

1

Escritório Profissional: Av. 101, nº 775
Fone/Fax: (34) 3263-1211 - E-mail: janeirreis@hotmail.com
CAPINÓPOLIS- MINAS GERAIS

Assinatura
Recebido em: 08/11/2019
SUPRAM TMAP

Considerando que, *in casu*, o Recorrente foi efetivamente notificado da decisão administrativa em 11/10/2022, o prazo para a interposição do recurso expira em 10/11/2022, de modo que o protocolo, via Correios, realizado nesta data - da conta da tempestividade do presente Recurso.

Para tanto, segue em documento anexo o comprovante de recolhimento integral da respectiva taxa de expediente, para os fins de direito.

2. BREVE SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que, se utilizando dos fundamentos de parecer elaborado pelo Gestor Ambiental Luiz Rodrigues Martins, não acolheu a defesa apresentada pelo Autuado-Recorrente e manteve a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração com valor majorado para 70.000 UFEMGs em razão de alegada reincidência, assim como a penalidade de apreensão e perdimento de 45 animais/gado.

Referido parecer sustenta, em apertada síntese:

- que a atuação estatal no caso em foco tem a finalidade de promover a proteção ambiental, estando pautada nas normas vigentes;
- que o agente fiscal agiu no estrito cumprimento do dever legal, e suas afirmações possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, sendo ônus do Autuado fazer prova em sentido contrário;
- que no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido a responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário;
- que o Autuado não faz prova de suas alegações;

94
7

- que as penalidades previstas na Lei Estadual 20.922/13 - que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção da biodiversidade - incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela;

- que o Autuado não trouxe aos autos elementos jurídicos capazes de descaracterizar a reincidência constatada, decorrente de penalidade aplicada no Auto de Infração 11930/C2010, que se tornou definitiva em 25/05/2018;

- que foi garantido ao Autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar-lhe a responsabilidade pela infração cometida;

- que, em razão da alegada prática de infração ambiental pelo Autuado, aliado ao não atendimento dos requisitos do art. 94 do Decreto Estadual 47.383/2018, não há que se falar da devolução dos bens apreendidos.

Ao final do parecer, opinou-se pela:

• Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração com valor majorado para 70.000 (setenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs tendo em vista aplicação de reincidência genérica referente ao auto de infração n.º 11930/-C2010 cuja penalidade tornou-se definitiva em 25/05/2018, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual n.º 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

• Manutenção da penalidade de apreensão, nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, e perdimento de 45 (animais) gado, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do artigo 94 do referido Decreto."

3

3 - PRELIMINARES:

3.1- DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Como mencionado acima, o Recorrente-Autuado apresentou defesa prévia contra o auto de infração ambiental, defesa esta que não foi acolhida. Na ocasião, a autoridade ambiental pretendeu motivar decisão concordando com os fundamentos de anterior parecer que, no entanto, não enfrentou realmente a matéria de defesa apresentada pelo Recorrente-Autuado.

Sabe-se que o princípio da motivação impõe à Administração Pública o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, estendendo-se sua obrigatoriedade a qualquer tipo de ato, para permitir o controle da legalidade e impedir arbitrariedades. Ela nada mais funciona como instrumento para verificar se os princípios constitucionais estão sendo observados.

Ocorre que, no caso destes autos, as informações do processo administrativo, e principalmente do parecer elaborado pelo Gestor Ambiental Luiz Rodrigues Martins, não consistem em motivação explícita, clara e congruente, muito menos possuem a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos aptos a desqualificar a defesa do Recorrente-Autuado, justamente porque não houve o enfrentamento do que nela foi dito.

O texto do art. 50 da Lei 9.784/1999, em particular, impõe à Administração Pública o dever de motivar os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos administrados, não podendo o fazer com base em pareceres jurídicos padronizados, genéricos e omissos às alegações e pedidos do administrado em sede de defesa.

Como se vê, o regramento acima não foi devidamente observado pela autoridade ambiental porquanto a decisão guerreada, no caso vertente:

- Não enfrentou a tese de Negativa de Autoria;
- Não permitiu a produção de provas;

4

- Não enfrentou a tese da não reincidência em face de recurso judicial pendente de apreciação pelo Poder Judiciário e
- Não enfrentou a tese de não majoração da multa porquanto tem fundamento em legislação posterior à prática do ato infracional.

Vejamos que nenhum desses fundamentos foi efetivamente combatido no parecer elaborado pelo Gestor Ambiental Luiz Rodrigues Martins, parecer este utilizado como fundamento da decisão ora recorrida, não merecendo prosperar a mera argumentação no sentido de que não existem provas das alegações do Autuado, restando, pois, ferido, de morte, o princípio da Motivação, de que trata o artigo 37, da Constituição Federal.

Neste sentido, a decisão ora guerreada é nula de pleno direito.

3.2 - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Como já dito, a tese da defesa de NEGATIVA DE AUTORIA não restou analisada no julgamento em questão e, por outro lado, sequer restou apreciado o pedido do Autuado e ora Recorrente de produção de prova testemunhal o que, se deferido, oportunizaria a corroboração da alegação de negativa de autoria.

Neste diapasão, deixando de apreciar o pedido de produção de provas, resta mais do que caracterizada a afronta ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa - referida tese

É que a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, não se encerra ao permitir ao suposto infrator a somente contradita do fato que lhe é imputado. Para que o princípio seja coerentemente observado, necessário que a defesa apresentada, a tempo e modo devidos, assim como as postulações apresentadas, sejam analisadas e exerçam influência na tomada da decisão.

Seu inconformismo em face da decisão ora combatida está pautado na salvaguarda à essencialidade da instrução processual- legal, motivada, segura, eficiente e pública- em processo administrativo que tem por objetivo a apuração de infrações ambientais a nível estadual.

De modo que apenas facultar a apresentação de defesa, mas não permitir que os argumentos apresentados influam no convencimento, não prestigia o princípio que assegura ao suposto infrator que se defenda, mais significando um cumprimento de uma formalidade legal, que só traria mais um ônus ao Autuado. Essa não parece ser a finalidade da seguinte garantia constitucional:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A tese de negativa de autoria deveria ter sido devidamente enfrentada e apurada; no mínimo haveria de ter sido oportunizado ao Recorrente a produção das provas ali pleiteados, de modo que, não o sendo, a decisão combatida está a ferir de morte o princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, configurando verdadeiro CERCEAMENTO DE DEFESA e fazendo com que a decisão guerreada padeça de vícios que impliquem em sua nulidade, de pleno direito.

Não se olvide que o processo administrativo ambiental é um instrumento através do qual se busca resolver um litígio administrativo envolvendo o meio ambiente. A resolução desse litígio exige instrução ampla com colheita de prova. Ou como diz o art. 29 da Lei Federal nº 9.784/99 de aplicação subsidiária:

"Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se

de ofício ou mediante impulsão dos órgãos responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias."

Sendo, pois, admitido no processo administrativo ambiental a produção de todas as provas obtidas por meios lícitos, haveria de se deferir a produção da prova oral pleiteada pelo ora Recorrente, sob pena de não observância do *princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa*, conforme já defendido alhures.

Pelo exposto, restando por violado os princípios da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV, CF/88); do Contraditório e da Ampla Defesa, de que trata o artigo 5º, LV, da Constituição federal, evidenciando vícios capazes de provocar a ilegalidade da penalidade imposta, requer seja anulada a decisão ora recorrida, a fim de que seja analisada a tese de negativa de autoria bem como seja oportunizado ao Recorrente o direito de produzir suas provas, nos moldes alegados na sua defesa.

4. DO MÉRITO

4.1 DA NEGATIVA DE AUTORIA:

Cediço que a imposição de multa administrativa possui caráter penalizador, e, afigurando-se como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada, exige-se a demonstração cabal da autoria e materialidade, que são pressupostos autorizadores da imposição de sanção.

Não se olvide que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo infrator, além de prova do nexo causal entre o comportamento e o dano.

Nesse sentido, constatando-se elementos de prova que conduzam à dúvida da autoria delitiva, o cancelamento do auto de infração deve ser observado pela autoridade administrativa.

É que como já defendido nos autos, o ora Recorrente-Autuado, malgrado seja o real proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Serra da Aroeira e objeto da matrícula nº 16.506 do SRI de Ituiutaba-MG, área em que foi encontrado o gado em questão, porém, certo é que desde a data de 22/04/2019 referida fazenda é explorada por parceiros para plantação de cana de açúcar, conforme documentação já encaminhada juntamente com a defesa então apresentada.

No ponto temos que restara apenas uma pequena área de pasto, em frente à sede da Fazenda, e que há cerca de vinte ou trinta dias antes dos fatos aqui apurados, foi cedida ao Sr Cleiber Alves Garcia, já qualificado, para que ele pudesse ali colocar um gado de sua propriedade.

No dia dos fatos, depois de ter sido autuado, o Recorrente solicitou explicações do Sr Cleiber, que, em resposta, lhe justificou que na noite anterior caçadores de javali haviam arreventado a cerca de arame que divisa com a área de reserva legal, e que apenas naquele dia o gado teve acesso à referida área.

O Recorrente, naquele mesmo dia, atendendo à determinação, retirou o gado da área de reserva legal, de modo que foi muito curto o espaço de tempo ali permaneceu, não havendo qualquer prejuízo/dano ao meio ambiente, tudo conforme se deduz das suas declarações prestadas em sede de inquérito policial.

Ocorre que nenhum desses fundamentos foi efetivamente combatido no parecer elaborado pelo Gestor Ambiental Luiz Rodrigues Martins, parecer este utilizado como fundamento da decisão ora recorrida, não merecendo prosperar a mera argumentação no sentido de que não existem provas das alegações do Autuado, restando ferido, de morte, o

princípio da Motivação, de que trata o artigo 37, da Constituição Federal, conforme já exposto alhures.

A negativa de autoria restou devidamente comprovada em face dos depoimentos que se juntaram aos autos e prestados perante a Autoridade Policial, onde numa leitura conjunta pode se vislumbrar que, de fato, o gado encontrado na propriedade do Recorrente era do Sr. Cleiber e não dele-Recorrente.

Porventura a Administração Pública levantasse alguma dúvida acerca do conteúdo desses depoimentos- no mínimo- haveria de ser oportunizada ao Recorrente o direito de produzir suas provas, conforme pleiteado na sua peça de defesa, mediante a oitiva das testemunhas ali arroladas.

Restando evidenciado pelos testemunhos juntados aos autos que de fato o gado não pertencia ao Recorrente e que ele não contribuiu de nenhuma forma para o cometimento do ilícito ambiental denunciado no auto de infração em questão, a ausência de culpabilidade leva consequentemente à sua anulação.

Na oportunidade, cumpre-nos trazer trecho do voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do REsp n. 1.251.697/PR¹, que deixa claro que a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores, pelo que não deve existir dúvidas sobre a autoria da infração ambiental: "(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano."

In casu, no tocante à alegação de negativa de autoria o parecer que sustentou a decisão ora combatida apenas fez registrar, *verbis*:

¹ REsp n. 1.251.697/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 17/4/2012.

" ...

Da responsabilização pela infração cometida, temos que: no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus da provar o contrário." (sic.)...

Ora...de um lado afirmou-se que a responsabilidade seria subjetiva mas, de outro, que a culpa seria presumida, de modo que são dois institutos que- smj- não se compatibilizam entre si, quais sejam responsabilidade subjetiva x culpa presumida.

É que sendo princípio constitucional o da PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - Art. 5º, LVII, da CF- e, conforme reconhecido pelo próprio parecer que embasou a decisão ora recorrida que "no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva" (negrito nosso), não há campo para aplicação de CULPA PRESUMIDA, porquanto é do Estado o ônus de provar a culpa do Recorrente-Autuado.

Isto porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para a reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano

Depois, a responsabilidade administrativa por dano ambiental é exclusiva do infrator, não sendo possível a aplicação de nenhuma sanção a terceiros que não tenham concorrido para o dano ambiental.

E, pelo princípio da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV, CF/88) aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível aplicar penalidade a pessoa que não tenha praticado o dano ambiental.

Restando evidenciado que o Recorrente não praticou os fatos descritos no auto de infração é de direito a improcedência da imputação e a consequente extinção do auto de infração.

4.2- DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Porventura ultrapassado as teses acima levantadas - o que se admite apenas *sob o color de epitone*- certo é que a redução da pena de multa em face da atenuante constante do , nos termos do artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, deve ser aplicada ao caso vertente.

Vejamos que em sede de defesa administrativa o ora Recorrente alegou que o gado encontrado na área da reserva legal não promoveu nenhum dano ambiental, eis que o tempo que ali permaneceu foi apenas um espaço de meio-dia, sendo retirado imediatamente daquele local, conforme prova os depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e já encaminhados junto com a peça de defesa.

Até porque no que diz respeito ao dano ambiental ou sua extensão, temos que o boletim de ocorrência lavrado na ocasião, de nº 2019-061906027-001 e que sustentou a lavratura do Auto de Infração, não constata nem sugere a existência de danos ambientais no local causados pelos animais, e apenas registra ter-se ali encontrado 45 (quarenta e cinco) cabeças de gado na área de reserva legal. NADA MAIS.....

No mais, o respectivo parecer que embasou a decisão ora guerreada imputa ao ora Recorrente o ônus de provar que não houve dano, pois que se vale da alegação de que *"...apenas alega sem nada provar, razão pela qual não poderá ser acolhida a sua argumentação, nos termos do artigo 61 do referido Decreto."* (sic).

Ora, não se olvide que o artigo 61, do Decreto Estadual 47.383/2018 dispõe que "a lavratura do auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado"; porém, o que se tem aqui é o fato de que o próprio Boletim de Ocorrência Policial que serviu de base para a lavratura do auto de infração não dá conta da existência de qualquer dano ambiental.

Ocorre que o parecer que amparou a decisão administrativa ora impugnada busca afastar a pretensão do Recorrente-Autuado se valendo da alegação de que este *"apenas alega sem nada provar"*, sendo que, na



realidade, o que não houve foi o enfrentamento das provas apresentadas e a apreciação dos pedidos de prova formulados na defesa.

Portanto, sem registro de dano ambiental não cabe ao Recorrente a prova negativa defendida na decisão ora recorrida e, por este motivo, é de se aplicar a atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, de modo a reduzir a pena de multa aplicada em 30% (trinta por cento), o que fica desde já requerido.

4.3 - DA REINCIDÊNCIA e MAJORAÇÃO DA MULTA

O parecer elaborado pelo Gestor Ambiental Luiz Rodrigues Martins, utilizado como fundamento da decisão ora recorrida, mais uma vez deixou de combater os fundamentos apresentados pelo Recorrente e ora Autuado, relacionados à configuração da reincidência e à majoração da multa, se limitando a dizer que o Autuado não trouxe elementos jurídicos capazes de descaracterizar a reincidência.

Tal afirmação, todavia, não poderia estar mais equivocada.

Consoante já elucidado nos autos, malgrado conste dos registros administrativos a data de 25/05/2018 como definitividade da penalidade aplicada em face do Auto de Infração nº 11930/C2010, certo é que referida penalidade está sendo questionada junto ao Poder Judiciário, mediante a interposição de Embargos à Execução Fiscal, e cujo processo tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba-MG, sob o nº 5003125-94.2020.8.13.0342.

Referidos Embargos à Execução Fiscal, inclusive, foram recebidos com efeito suspensivo, e encontram-se pendentes de julgamento, consoante documentação que segue em anexo.

Nesse sentido, ainda que a penalidade tenha se consolidado na esfera administrativa, mas, restando ainda pendente a análise pelo Poder Judiciário a sua legalidade/validade, não há que se falar em definitividade da aplicação da multa de que trata o Auto de Infração nº 11930/C2010 até que ocorra o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos respectivos Embargos e, desta forma, não resta caracterizada a reincidência

42

autorizadora da majoração da multa, nos termos defendidos pela autoridade administrativa.

Ademais, e como também já defendido nos autos, caso não se entenda pelo afastamento da reincidência - o que se admite apenas por amor ao debate - certo é que a majoração da multa não pode ser aplicada no presente caso, já que a legislação em comento (art. 83, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), da qual se valeu a Autoridade Administrativa, somente veio ao mundo jurídico por ocasião da expedição do Decreto Estadual nº 47.837, de 09/01/2020, com publicação em data de 10/01/2020, sendo que o Auto de Infração de que trata o presente recurso é datado de 17/12/2019.

Sabe-se que, como regra, a norma de caráter punitivo vige para o futuro, porquanto a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, salvo quando for para beneficiar o administrado - art. 5º, inciso XL da CF - não sendo este o caso em testilha.

Estes princípios da irretroatividade da lei mais gravosa e da retroatividade da lei mais benéfica também alcançam as leis que disciplinam o processo administrativo. Neste sentido, inclusive, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RMS 37031/SP².

A interpretação adotada pela Corte Superior nada mais é do que um reflexo lógico da garantia constitucional estampada no art. 5º, inciso XL, da CF, de modo que a retroatividade da lei mais benigna é um princípio constitucional implícito, que vale para todo o exercício do *jus puniendi* estatal, aí incluindo os procedimentos administrativos.

Também nessa linha, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

² STJ, RMS n. 37.031/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 20/2/2018. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200167415&dt_publicacao=20/02/2018>

"Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção, conforme correto e claríssimo ensinamento, que boamente sufragamos, de Heraldo Garcia Vitta." (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 871).

A Constituição da República conclama a retroatividade de qualquer situação jurídica que, adjudicada por norma sancionadora mais recente, se revele mais benéfica ao administrado. Caso contrário, todavia, se da norma punitiva mais recente advier maior severidade, o que se observa é a vedação da retroatividade.

A estes argumentos, e considerando que a majoração da multa se funda em legislação posterior à prática do ato infracional, não havia que se admitir a sua utilização, porquanto é comezinho de direito que lei mais gravosa não retroage.

4.4. DA PENA DE PERDIMENTO

A decisão ora guerreada aplicou a pena de perdimento das 45 (quarenta e cinco) cabeças de gado, ao argumento de que não restaria cumprido os requisitos do artigo 94, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja decisão não traz os motivos ensejadores desta mesma conclusão.

Em face do *princípio da eventualidade*, onde cabe ao ora Recorrente alegar toda a matéria de fato e de direito, ainda que não seja o real proprietário do gado certo é que a penalidade de perdimento imposta não ter supedâneo jurídico nem mesmo fático a justificar a sua imposição.

Primeiro porquanto não é o Recorrente o real proprietário do gado, conforme já exposto alhures.



Segundo e ao contrário do que registrou a decisão ora guerreada, não há se falar em ausência dos requisitos de que trata o artigo 94, do referido decreto estadual.

Senão. Vejamos:

- Inciso I- NÃO HOUVE QUALQUER DEGRADAÇÃO AMBIENTAL
- Inciso II- O GADO FOI RETIRADO DO LOCAL NO MESMO DIA DOS FATOS;
- Inciso III - A ÁREA RESTOU REGULARIZADA NO MESMO DIA DOS FATOS porquanto o gado foi retirado do local.

Neste sentido, a pena de perdimento não tem razão de ser e merece ser revista, até porque a decisão ora guerreada apenas e tão somente dá conta da ausência de tais requisitos, sem ao menos justificar e motivar a sua conclusão.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, em especial das razões aqui expostas e documentação juntada, requer-se:

I - Seja anulada a decisão ora guerreada tendo em vista a violação dos princípios da motivação- artigo 37, CF; da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV, CF/88) e do Contraditório e da Ampla Defesa, de que trata o artigo 5º, LV, da Constituição federal, evidenciando vícios capazes de provocar a ilegalidade da penalidade imposta, devendo ser reaberta a fase probatória;

II - Assim não entendendo - no mérito propriamente dito - a decisão está a merecer reforma porquanto o ora Recorrente e Autuado não praticou o ilícito descrito no auto de infração, no que o presente recurso deverá ser julgado totalmente procedente no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº 257175/2019, excluindo-se a pena de multa imposta ao Autuado-Recorrente e seus conseqüentários.

III - Ou, caso seja mantida a penalidade imposta, não haverá qualquer majoração seja porquanto não há se falar em reincidência, seja porquanto não é possível a aplicação de legislação posterior mais gravosa;

IV - Ainda, porventura mantida a penalidade de multa e à mingua da existência de qualquer dano ambiental, deverá ser aplicada a atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, de modo a reduzir a pena de multa aplicada em 30% (trinta por cento), o que fica desde já requerido;

V - Seja tornada sem efeito a pena de perdimento, promovendo a restituição do gado a quem de direito.

Nestes termos,

Com a documentação inclusa, em especial a DAE e respectivo comprovante de pagamento na ordem de R\$-376,85,

Pede e espera deferimento.

Capinópolis/MG, 01 de novembro de 2.022.



JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA

OAB/MG 92.753



PARECER

Autuado: Winston Frederico Almeida Drumon

Processo: 687595/20

Auto de Infração: 257175/2019

Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 257175/2019**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 112, anexo III, código 309 do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que o recorrente foi autuado por respectivamente *“Desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural, por meio da criação de 45 cabeças de gado em uma área de 70 hectares de Reserva Legal no imóvel de matrícula nº 16.506 SRI Ituiutaba.”*

Foi aplicado multa simples no valor total de **70.000,00 (setenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (171 verso) dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpra-se mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo III, código 309**. Observa-se:

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	309-A	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

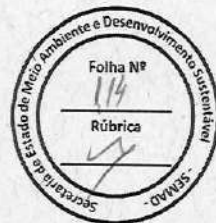
Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações

III.1 - Da fundamentação da decisão de 1ª Instância.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Aduz que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: *"As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso"*.

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiteraões sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer encostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao presente Auto de Infração cumpre esclarecer, que o mesmo está em conformidade como o princípio da motivação. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

III.2 - Da negativa de autoria/excludente por fato de terceiro.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Alega também que a responsabilidade administrativa pode ser afastada, tendo em vista a excludente por fato de terceiro. Argumenta que a área foi cedida ao Sr Cleiber Alves Garcia e na noite anterior à fiscalização caçadores de javali arrebentaram a cerca de arame que fazia divisa com a área de reserva legal. Razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a melhor forma para a correta aplicação da responsabilidade ambiental se dá pela observação da teoria do risco integral, pela qual todo e qualquer risco ou dano advindo da atividade do empreendimento deverá ser integralmente absorvido pelo mesmo.

Referida teoria proclama que o dano mesmo involuntário, responsabilizando se o agente por todo ato do qual fosse a causa. Nesse caso, não se cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, bastando apurar a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre ação e resultado.

Dessa forma a excludente de responsabilidade não deve ser acatada, já que se trata de uma lesão a um direito fundamental da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário para uma vida saudável, que deve ser amplamente protegido e reparado.

Sendo assim, a teoria do risco integral, afasta a aplicabilidade de fato de terceiro como excludente de responsabilidade, visto que o agente assume o risco pela atividade perigosa que deixa um terceiro exercer e caso haja dano ambiental, terá o proprietário dever de ressarcir a lesão, sem qualquer excludente de responsabilidade, sendo responsável por todo e qualquer tipo de possibilidade de dano decorrente da atividade.

III.3 - Do princípio da presunção da inocência e inversão do ônus da prova.

Afirma o recorrente que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cumpre ao autor comprovar o alegado (fato, dano e nexo de causalidade), não sendo admitida a inversão do ônus da prova. No entanto, sobre a alegação do recorrente é imperioso fazer os seguintes esclarecimentos.

Os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local, conforme destacado no Auto de Infração e no Boletim da Ocorrência; o dano, verificado com o dano ambiental constatado diante da disposição do gado em área de reserva legal; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, consubstanciado na obrigação não realizada concretamente e de forma eficiente pelo recorrente, quanto a manter o cuidado necessário com as áreas de reserva legal. Assim, todos os requisitos da responsabilidade administrativa foram evidenciados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

Quanto à alegação de impedimento da adoção da inversão do ônus da prova, é imperioso ressaltar que o **requisito culpabilidade**, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é **presumido**, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.[...]"

Desta forma, a alegação do recorrente não se coaduna com o entendimento preponderante quanto à responsabilidade administrativa ambiental, sendo que julgados apresentados no recurso, não se referem a esta esfera de responsabilização, restando inaplicável entendimentos de responsabilidade de natureza civil e criminal, como tenta configurar o recorrente para o presente caso.

É importante consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do **princípio da precaução**, **in dubio pro natura**, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 883.656, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).

Ademais, plenamente demonstrado todos os requisitos que ensejaram a lavratura do auto de infração, devendo ser mantidas integralmente todas as penalidades aplicadas.

III.4 - Da redução da multa e alegação de ausência de dano ambiental.

O Autuado requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista a atenuante prevista na alínea "a", do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, dispõe a referida alínea sobre a *efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.*

Requerimento este que não poderá ser acatado, pois argumenta ter realizado efetivas medidas para a correção/minimização do dano causado ao meio ambiente de modo imediato, no entanto, não foi apresentado nenhuma prova de que tais medidas corretivas foram efetivadas de forma imediata além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, sendo este benefício inerente àqueles, que além de corrigir o ato descrito no auto de infração, provam o que de fato realizaram. Dessa forma, não há possibilidade de redução do valor da multa simples ora aplicada no Auto de Infração.

Argui também que a disposição do gado em Reserva Legal não teria provocado dano ambiental tendo em vista o pouco tempo que a conduta se deu. Argumento este não pode ser acatado tendo em vista que as fotos anexadas ao Boletim de Ocorrência comprovam que o gado ali disposto pisoteou a área causando assim a compactação do solo e consequente dano ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por *poluição ou degradação ambiental* qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

III.5 - Da reincidência e valoração da multa.

Conforme elucidado no Parecer que subsidiou a decisão de administrativa de 1ª Instância, bem como no Ofício 12.3/2021-SRAI/9ª Cia Pm Mamb, foi verificado que um Auto de Infração de autoria do recorrente tornou-se definitivo a menos de três anos da prática desta nova infração a que se debate.

Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativo (CAP) ficou constatado que o recorrente Winston Frederico Almeida Drumon apresenta o Auto de Infração de nº 11930/C2010 o qual teve suas penalidades tornadas definitivas na data de 25/05/2018.

Gestão de Parcelas - Consulta Geral

Origem de Cadastro: SEMAD (SUPRAM / SURIS) | Emissão de DAE por: Auto de Infração | Nº Processo: 11930 | C2010 | Localizar | Salvar

Tipos de Quitações das Parcelas: RTS - Quitação Automática, MAN - Quitação Manual, TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento, TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conciliação, RDI - Quitação por Resgate do Debito Judicial

Nº PTA

Dados do AI		Dados do Processo		Parcelas em aberto		Parcelas quitadas		Plano/Parcelamento	
PROCESSO									
Numero AI	Nº Processo	Data do Processo	Situação do Processo						
11930/C2010	06020000596/10	26/05/2010	Execução Fiscal						
ANALISE									
Nome Membro	Data Devolução	Setor de Análise							
Situação da Análise do Processo									
AUTORIDADES COMPETENTES									
Data Decisão	Data Publicação	Parecer	Tipo Decisão						
25/05/2018	25/05/2018	Indeferimento	CONSELHO						
Unidade Responsável	Valor R\$	Qtd Parcelas							
SEDE	85401,20	1							
Observação do Julgamento									
DÍVIDA ATIVA / EXECUÇÃO FISCAL									
Situação Ativa		Execução Fiscal		06/01/2019					
Inscrição	Registro	Livro	Folha	147					
12/11/2018		100166	501						
Valor Total	Índice	Inscrito Dívida Ativa por							
182070,5574		1,3148178 naama.silva							
Execução Fiscal por:									
Processo Judicial	Data de Ajuizamento								
5004437-76.2018.8.13.0342	14/12/2018								
Comarca: ITUIUTABA/MG									
DADOS DO DÉBITO									
Situação do Débito: Suspensão		Motivo da Exclusão da Dívida Ativa							
Observação do Plano		Usuário Exclusão:							
		Data Exclusão:							
		Motivo Exclusão:							
Observação da Parcela									

©2013 Superintendência de Tecnologia da Informação - SISEMA - SEMAD

Dispõe o Decreto 47.383/2018 em seu artigo 81 e 83 sobre a reincidência e sua aplicação:

Art. 81 – Para os efeitos deste decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cujas aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



§ 1º – Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º – Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

II – se for constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.

Considerando que o presente Auto de Infração que se combate tem como data de lavratura 17/12/2019, portanto, a reincidência se deu de forma cabida e de acordo com a legislação vigente.

Argui em recurso que o Auto utilizado para embasar a reincidência está sendo questionado junto ao Poder Judiciário mediante interposição de Embargos à Execução Fiscal, processo sob o nº 5003125-94.2020.8.13.0342. Argumento este que não pode ser acatado, tendo em vista que a penalidade se consolidou na esfera administrativa tendo se tornado assim definitiva para fins de reincidência.

III.6 - Da pena de perdimento.

O recorrente alega que a pena de perdimento para as 45 (quarenta e cinco) cabeças de gado, decorrente da fiscalização, se deu de forma descabida visto que foram cumpridos todos os requisitos do artigo 94, do Decreto Estadual 47.383/2018 e, portanto, merece anulação. Dispõe o artigo 89 acerca da penalidade de apreensão:

Artigo 89 - Serão apreendidos os animais silvestres, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único – Considera-se instrumento, petrecho, equipamento ou veículo de qualquer natureza, utilizado na infração, aquele imprescindível para a ocorrência do tipo infracional”. Como visto, a infração ambiental administrativa a conduta do autuado prevê expressamente a aplicação da penalidade de apreensão.

Haja vista que os animais foram o instrumento causador desta infração, não há qualquer ilegalidade na apreensão realizada, haja vista ter sido realizada conforme os ditames legais.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Vale esclarecer, inclusive, que o Decreto Estadual 47.383/2018 tem previsão de devolução de bens ao infrator nos termos do artigo 94, desde que cumpra com todos os requisitos, os quais são cumulativos, senão vejamos:

Art. 94 – Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 89, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

II – comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

§ 1º – Cumpridos os requisitos estabelecidos no caput, a efetiva devolução do bem dar-se-á mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa aplicada pela infração praticada.

§ 2º – Não sendo requerido ou não atendidos os requisitos deste artigo, os bens serão destinados, conforme art. 96.

§ 3º – Quando for constatado, no processo administrativo, que o bem apreendido é de propriedade de terceiro, esse deverá ser cientificado para apresentar defesa e, uma vez comprovada sua boa-fé, não tendo o terceiro concorrido para a prática da infração ou obtido vantagem dela, o bem poderá ser restituído.

Importa informar que o Autuado não cumpriu com os requisitos do retro mencionado artigo, dessa forma não faz jus à devolução/restituição dos bens apreendidos.

Diante da conduta do autuado, que efetivamente realizou a prática de infração ambiental, a penalidade administrativa aplicada de apreensão deverá ser mantida e aos bens apreendidos a devida destinação legal, conforme hipóteses previstas artigo 96 do Decreto Estadual 47.383/2018, não tendo que se falar em devolução/restituição. Vejamos:

Art. 96 – Após decisão administrativa decretando o perdimento do bem, os bens apreendidos de acordo com o art. 89, com exceção dos animais apreendidos, poderão ser destinados das seguintes formas:

I – incorporação pela administração pública;

II – venda, mediante leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes, ou a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



*entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos de
regulamento, observados os princípios da
impessoalidade e da moralidade;*

IV – destruição ou inutilização.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na penalidade de apreensão dos bens ou materiais utilizados na prática da infração, ao qual deve ser dada a devida destinação de acordo com as hipóteses elencadas no artigo retro mencionado, após decisão definitiva da autoridade competente.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 23 de dezembro de 2022.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0